SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197596 - SP (2026/0083115-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	PROJETO SPI PROMOTORA E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	:	GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438
AGRAVADO	:	ADRIANA APARECIDA ABREU NUNES
AGRAVADO	:	CENTRAL CONSIGNACOES LTDA
AGRAVADO	:	CLAUDIO LORENCONI NUNES
AGRAVADO	:	GUILHERME ABREU NUNES
ADVOGADO	:	FRANCISCO PEREIRA BESERRA - SP174873
AGRAVADO	:	HEITOR ABREU NUNES
ADVOGADOS	:	FRANCISCO PEREIRA BESERRA - SP174873
		CLARISSA DE CASTRO PINTO MANHÃES - SP445357

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ÔNUS DA PROVA. LIBERDADE CONTRATUAL E INTERVENÇÃO MÍNIMA.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, em demanda oriunda de embargos à execução de título executivo extrajudicial (termo de confissão de dívida), na qual se reconheceu excesso de execução.
2. *Fato relevante*. Corte estadual assentou excesso de execução no valor de R$ 829.246,88, decorrente da soma de parcelas cujo pagamento foi reconhecido pela própria exequente (R$ 778.794,33) com outros pagamentos documentalmente comprovados (R$ 50.452,55), e registrou que a petição inicial da execução afirmara o adimplemento até junho de 2022, devendo ser excluídos do montante executado os valores de abril, maio e junho de 2022 e demais pagamentos comprovados.
3. *Pretensão recursal*. Agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC), requer o afastamento da Súmula 7/STJ, a aplicação dos arts.

Documento eletrônico VDA59639555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:42:53
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e03315ce-55cd-44a3-95f7-a6c60f3adfb5

373, II, do CPC e 104 e 421, parágrafo único, do Código Civil, invoca a validade e eficácia da cláusula 4ª do termo de confissão para autorizar a execução integral e pleiteia a limitação do excesso ao montante de R$ 503.423,85.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de fundamentos relevantes; (ii) incide o óbice da Súmula 7/STJ ante a necessidade de reexame de fatos e provas para redimensionar o excesso de execução; (iii) ocorreu violação do art. 373, II, do CPC quanto à distribuição do ônus da prova sobre os pagamentos; e (iv) os arts. 104 e 421, parágrafo único, do Código Civil, à luz da cláusula 4ª, autorizam a execução integral do valor confessado apesar de pagamentos reconhecidos e comprovados.

III. Razões de decidir

5. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou, de forma fundamentada, os elementos determinantes da controvérsia, inexistindo ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.
6. A pretensão recursal demanda reexame do conteúdo da inicial da execução, do termo de confissão de dívida e aditamentos, da extensão da cláusula 4ª, dos comprovantes de pagamento e da confissão de adimplemento até junho de 2022; matéria fático-probatória insuscetível de revisão em recurso especial, atraindo a Súmula 7/STJ.
7. Não há violação do art. 373, II, do CPC: a Corte estadual não inverteu o ônus da prova, apenas reconheceu confissão da exequente quanto a parcelas pagas e considerou prova documental de outros pagamentos; a regra de distribuição atua na ausência de prova, o que não ocorre no caso.
8. Os arts. 104 e 421, parágrafo único, do Código Civil não autorizam a execução integral ignorando pagamentos já reconhecidos ou comprovados; a tese de que a cláusula 4ª permitiria tal cobrança exigiria nova interpretação contratual e confronto com o acervo probatório, vedados pela Súmula 7/STJ.
9. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não incide, pois o agravo interno, embora improcedente, não se mostra manifestamente inadmissível ou abusivo.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59639555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:42:53
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e03315ce-55cd-44a3-95f7-a6c60f3adfb5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197596 - SP (2026/0083115-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	PROJETO SPI PROMOTORA E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	:	GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438
AGRAVADO	:	ADRIANA APARECIDA ABREU NUNES
AGRAVADO	:	CENTRAL CONSIGNACOES LTDA
AGRAVADO	:	CLAUDIO LORENCONI NUNES
AGRAVADO	:	GUILHERME ABREU NUNES
ADVOGADO	:	FRANCISCO PEREIRA BESERRA - SP174873
AGRAVADO	:	HEITOR ABREU NUNES
ADVOGADOS	:	FRANCISCO PEREIRA BESERRA - SP174873
		CLARISSA DE CASTRO PINTO MANHÃES - SP445357

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ÔNUS DA PROVA. LIBERDADE CONTRATUAL E INTERVENÇÃO MÍNIMA.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, em demanda oriunda de embargos à execução de título executivo extrajudicial (termo de confissão de dívida), na qual se reconheceu excesso de execução.

2. *Fato relevante*. Corte estadual assentou excesso de execução no valor de R$ 829.246,88, decorrente da soma de parcelas cujo pagamento foi reconhecido pela própria exequente (R$ 778.794,33) com outros pagamentos documentalmente comprovados (R$ 50.452,55), e registrou que a petição inicial da execução afirmara o adimplemento até

Documento eletrônico VDA59317377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:37
Código de Controle do Documento: 8d7a5e60-2504-4795-8751-5b7c57d9ac88

junho de 2022, devendo ser excluídos do montante executado os valores de abril, maio e junho de 2022 e demais pagamentos comprovados.

3. *Pretensão recursal*. Agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC), requer o afastamento da Súmula 7/STJ, a aplicação dos arts. 373, II, do CPC e 104 e 421, parágrafo único, do Código Civil, invoca a validade e eficácia da cláusula 4ª do termo de confissão para autorizar a execução integral e pleiteia a limitação do excesso ao montante de R$ 503.423,85.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de fundamentos relevantes; (ii) incide o óbice da Súmula 7/STJ ante a necessidade de reexame de fatos e provas para redimensionar o excesso de execução; (iii) ocorreu violação do art. 373, II, do CPC quanto à distribuição do ônus da prova sobre os pagamentos; e (iv) os arts. 104 e 421, parágrafo único, do Código Civil, à luz da cláusula 4ª, autorizam a execução integral do valor confessado apesar de pagamentos reconhecidos e comprovados.

III. Razões de decidir

5. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou, de forma fundamentada, os elementos determinantes da controvérsia, inexistindo ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

6. A pretensão recursal demanda reexame do conteúdo da inicial da execução, do termo de confissão de dívida e aditamentos, da extensão da cláusula 4ª, dos comprovantes de pagamento e da confissão de adimplemento até junho de 2022; matéria fático-probatória insuscetível de revisão em recurso especial, atraindo a Súmula 7/STJ.

7. Não há violação do art. 373, II, do CPC: a Corte estadual não inverteu o ônus da prova, apenas reconheceu confissão da exequente quanto a parcelas pagas e considerou prova documental de outros pagamentos; a regra de distribuição atua na ausência de prova, o que não ocorre no caso.

8. Os arts. 104 e 421, parágrafo único, do Código Civil não autorizam a execução integral ignorando pagamentos já reconhecidos ou comprovados; a tese de que a cláusula 4ª permitiria tal cobrança exigiria nova interpretação contratual e confronto com o acervo probatório, vedados pela Súmula 7/STJ.

9. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não incide, pois o agravo interno, embora improcedente, não se mostra manifestamente inadmissível ou abusivo.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA59317377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:37
Código de Controle do Documento: 8d7a5e60-2504-4795-8751-5b7c57d9ac88

Cuida-se de agravo interno interposto por PROJETO SPI PROMOTORA E NEGÓCIOS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 287):

> Nulidade da sentença Não ocorrência Fundamentação sucinta, porém suficiente Observância ao artigo 93, IX, da CF/88 Preenchimento de todos os requisitos do artigo 489, do CPC Preliminar afastada. Embargos à execução Título executivo extrajudicial Termo de Confissão de Dívida, seu aditamento e notas promissórias Excesso de execução Valor reconhecido de forma correta na r. sentença Sucumbência recíproca Verbas sucumbenciais que devem ser partilhadas Reconhecimento - Honorários advocatícios Fixação adequada - Sentença mantida RITJ/SP, artigo 252 Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 Majoração dos honorários advocatícios recursais Artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido.

Sem embargos de declaração.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, inicialmente, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Alega que o Tribunal de origem não teria enfrentado adequadamente: a validade e a eficácia da cláusula 4ª do termo de confissão de dívida; a incidência do princípio da intervenção mínima nas relações contratuais privadas; e a regra de distribuição do ônus da prova prevista no art. 373, II, do CPC.

Aduz que o recurso especial não pretende o reexame de fatos e provas, mas apenas a correta qualificação jurídica das premissas já estabelecidas no acórdão recorrido.

Sustenta que as partes, plenamente capazes, firmaram livremente o termo de confissão de dívida e que a cláusula 4ª autorizaria a execução do valor original confessado em caso de inadimplemento.

Argumenta, ainda, que competia aos agravados comprovar integralmente os pagamentos invocados como fatos extintivos ou modificativos do direito da exequente, razão pela qual o excesso de execução deveria limitar-se ao montante de R$ 503.423,85.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do recurso ao órgão colegiado, com o consequente provimento do recurso especial.

A agravada apresentou contraminuta (fls.415-426).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59317377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:37
Código de Controle do Documento: 8d7a5e60-2504-4795-8751-5b7c57d9ac88

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a determinar se a decisão agravada deve ser reformada para: reconhecer a existência de negativa de prestação jurisdicional; afastar a incidência da Súmula 7 do STJ; e examinar as alegadas violações dos arts. 373, II, do Código de Processo Civil e 104 e 421, parágrafo único, do Código Civil.

De início, não se verifica ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador aprecia, de maneira fundamentada, as questões relevantes e necessárias à solução da controvérsia, ainda que adote conclusão contrária aos interesses da parte.

O dever de fundamentação não exige que o magistrado responda individualmente a todos os argumentos apresentados. Exige-se, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC, o enfrentamento dos argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

No caso concreto, o Tribunal de origem examinou precisamente os elementos determinantes para a solução da causa. O acórdão recorrido registrou que a sentença apreciou as circunstâncias que conduziram ao reconhecimento do excesso de execução e apresentou fundamentação suficiente para justificar a procedência parcial dos embargos.

Quanto ao montante da obrigação, a Corte estadual consignou que o excesso de execução, no valor de R$ 829.246,88, resultou da soma das três parcelas cujo pagamento foi reconhecido pela própria exequente, totalizando R$ 778.794,33, com outros pagamentos documentalmente comprovados, no valor de R$ 50.452,55.

Foi igualmente considerado que a petição inicial da execução continha a afirmação de que os executados haviam honrado os pagamentos ajustados até junho de 2022.

A instância ordinária concluiu, assim, que deveriam ser excluídos do montante executado os valores correspondentes aos meses de abril, maio e junho de 2022, além dos pagamentos posteriores comprovados nos autos.

A circunstância de o acórdão não ter acolhido a interpretação defendida pela agravante acerca da cláusula 4ª do contrato não configura omissão.

Com efeito, a validade formal do termo de confissão de dívida não foi negada pela Corte estadual. Tampouco se declarou a nulidade ou a ineficácia da cláusula contratual invocada.

Documento eletrônico VDA59317377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:37
Código de Controle do Documento: 8d7a5e60-2504-4795-8751-5b7c57d9ac88

O que se decidiu foi que a cobrança do valor integral originalmente confessado não poderia desconsiderar pagamentos já reconhecidos pela própria exequente e outros comprovados documentalmente no processo.

Por conseguinte, as alegações fundadas nos arts. 104 e 421, parágrafo único, do Código Civil não constituíam questões autônomas aptas, por si sós, a infirmar a conclusão do acórdão.

A discussão não se resolveu mediante declaração abstrata de invalidade do contrato empresarial, mas pela determinação, no caso concreto, do saldo efetivamente exigível após a consideração das parcelas pagas.

Também não se aplica à hipótese o precedente invocado pela agravante acerca da violação do art. 1.022 do CPC.

Naquele julgado, reconheceu-se a existência de tese autônoma, relevante e efetivamente não examinada pelo Tribunal de origem. Na presente controvérsia, diversamente, os fundamentos determinantes para o reconhecimento do excesso de execução foram expressamente enfrentados.

O inconformismo da parte com o conteúdo da decisão não se confunde com ausência de prestação jurisdicional.

Mantém-se, portanto, o afastamento da alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

No mérito, subsiste o óbice da Súmula 7 do STJ.

A agravante afirma que pretende apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos. Todavia, o acolhimento de sua pretensão exigiria providência substancialmente diversa.

Para concluir que o excesso de execução deveria restringir-se ao montante de R$ 503.423,85, seria indispensável reexaminar: o conteúdo da petição inicial da execução; o termo de confissão de dívida; os respectivos aditamentos; a extensão da cláusula 4ª; os comprovantes de pagamento; e o alcance da afirmação da própria exequente de que os executados haviam cumprido as obrigações até junho de 2022.

A controvérsia, portanto, não se limita à atribuição de consequência jurídica a um quadro fático incontroverso e integralmente delimitado pelo acórdão recorrido.

A pretensão recursal pressupõe alterar a conclusão da Corte estadual quanto à existência, à extensão e à comprovação dos pagamentos realizados, bem como quanto ao montante efetivamente exigível.

Tais questões possuem natureza eminentemente fático-probatória e não podem ser revistas na via estreita do recurso especial.

A invocação do art. 373, II, do CPC também não afasta esse impedimento.

Documento eletrônico VDA59317377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:37
Código de Controle do Documento: 8d7a5e60-2504-4795-8751-5b7c57d9ac88

O Tribunal estadual não inverteu o ônus da prova nem atribuiu abstratamente à exequente o encargo de demonstrar a inexistência de pagamentos.

Ao contrário, examinou os elementos probatórios constantes dos autos e concluiu que havia confissão da própria exequente quanto ao pagamento de determinadas parcelas e prova documental de outros pagamentos.

A regra de distribuição do ônus da prova atua como critério de julgamento diante da inexistência ou insuficiência de prova. No presente caso, porém, as instâncias ordinárias consideraram comprovado o pagamento parcial da obrigação.

Para acolher a alegação de violação do art. 373, II, do CPC, seria necessário afirmar que os documentos aceitos pelo Tribunal de origem não demonstravam os pagamentos ou que a confissão constante da petição inicial não possuía a extensão que lhe foi atribuída.

Essa providência encontra óbice direto na Súmula 7 do STJ.

Também não prospera a tese fundada nos arts. 104 e 421, parágrafo único, do Código Civil.

Ainda que se considere a natureza empresarial e paritária da relação jurídica, a Corte de origem não afastou a validade do contrato, não declarou a nulidade da cláusula 4ª e não promoveu revisão abstrata da avença.

Apenas concluiu que a cobrança do valor integral não poderia ignorar pagamentos já reconhecidos ou documentalmente comprovados.

Afirmar que a referida cláusula autorizaria, não obstante a quitação parcial, a execução integral do valor originalmente confessado demandaria nova interpretação do instrumento contratual e sua confrontação com os demais elementos dos autos.

A formulação da pretensão sob a roupagem de violação de norma federal não descaracteriza a necessidade de revolvimento das premissas fáticas e probatórias estabelecidas pela instância ordinária.

Assim, não obstante o esforço argumentativo da agravante, as razões do agravo interno não demonstram erro na decisão impugnada nem apresentam fundamento capaz de afastar a incidência da Súmula 7 do STJ.

A mera reiteração das teses já examinadas, acompanhada da afirmação de que a controvérsia seria exclusivamente jurídica, não é suficiente para alterar a conclusão anteriormente adotada.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pois a interposição do agravo interno, embora improcedente, não se revela manifestamente inadmissível ou abusiva.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59317377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:37
Código de Controle do Documento: 8d7a5e60-2504-4795-8751-5b7c57d9ac88

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.197.596 / SP

Número Registro: 2026/0083115-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10054159020238260114 10569421820228260114

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PROJETO SPI PROMOTORA E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438
AGRAVADO	: ADRIANA APARECIDA ABREU NUNES
AGRAVADO	: CENTRAL CONSIGNACOES LTDA
AGRAVADO	: CLAUDIO LORENCONI NUNES
AGRAVADO	: GUILHERME ABREU NUNES
ADVOGADO	: FRANCISCO PEREIRA BESERRA - SP174873
AGRAVADO	: HEITOR ABREU NUNES
ADVOGADOS	: FRANCISCO PEREIRA BESERRA - SP174873
	CLARISSA DE CASTRO PINTO MANHÃES - SP445357

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PROJETO SPI PROMOTORA E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438
AGRAVADO	: ADRIANA APARECIDA ABREU NUNES

Documento eletrônico VDA59614094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:36:28
Código de Controle do Documento: 5b37b161-cc90-4c25-982f-c13900d8248f

AGRAVADO : CENTRAL CONSIGNACOES LTDA
AGRAVADO : CLAUDIO LORENCONI NUNES
AGRAVADO : GUILHERME ABREU NUNES
ADVOGADO : FRANCISCO PEREIRA BESERRA - SP174873
AGRAVADO : HEITOR ABREU NUNES
ADVOGADOS : FRANCISCO PEREIRA BESERRA - SP174873
CLARISSA DE CASTRO PINTO MANHÃES - SP445357

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59614094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:36:28
Código de Controle do Documento: 5b37b161-cc90-4c25-982f-c13900d8248f